

Portaria nº 06/2011: a efetividade na fiscalização das medidas alternativas à prisão na comarca de Barretos (SP)

Ordinance nº 06/2011: effectiveness in the supervision of alternative measures to arrest in the district of Barretos (SP)

Ordenanza nº 06/2011: efectividad en la supervisión de medidas alternativas para arrestar en el distrito de Barretos (SP)

Danilo Henrique Nunes¹; Marcelo Idalgo Takamatsu²; Selma Tomé³; Lucas de Souza Lehfeld⁴

Resumo: Este Trabalho tem por objetivo demonstrar a evolução do Sistema Penitenciário, as formas de aplicação da pena e a aplicabilidade da Lei de Execução Penal (LEP), por meio da análise legal literal e interpretativa dos textos legais, doutrinas e jurisprudência. O Sistema Prisional Brasileiro passa por mudanças até os dias de hoje, pois a demanda de presos condenados é muito superior ao número de vagas existentes no sistema. E por essa falta de vaga no sistema penitenciário, condenados à pena de regime semiaberto ou aberto, estão sendo colocados em “liberdade” para cumprir o restante da pena na modalidade da prisão domiciliar, transferindo a responsabilidade do preso para Vara das Execuções Penais, causando uma verdadeira sensação de impunidade. Porém na contramão dessa realidade, na Comarca de Barretos (SP), por meio da MM. Juíza da Vara de Execuções Penais, com apoio e parceria do comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da Central de Atenção ao Egresso e Família desta cidade, estão fiscalizando esses albergados, os quais diariamente são orientados, re-advertidos e fiscalizados.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Fiscalização. Eficiência.

Abstract: This paper aims to demonstrate to the evolution of the Penitentiary System, the forms of application of the penalty and the applicability of the Law of Penal Execution (LPE), through the literal and interpretative legal analysis of the legal texts, doctrines and jurisprudence. The Brazilian Prison System is undergoing changes to this day, as the demand for convicted prisoners is much higher than the number of places in the system. And because of this lack of vacancy in the penitentiary system, condemned to the penalty of semi-open or open regime, are being placed in ‘freedom’ to serve the rest of the penalty in house arrest mode, transferring the responsibility of the prisoner to the Court of Criminal Executions, causing a real sense of impunity. However, against this reality, in Barretos County (SP), through MM. Judge of the Court of Criminal Executions, with the support and partnership of the commander of the Military Police of the State of São Paulo and the Central Care Center for Egress and Family of this city, are inspecting these lodges, which are daily oriented, re-warned and supervised.

Keywords: Penitentiary System. Supervision. Efficiency.

Resumen: Este documento tiene como objetivo demostrar la evolución del Sistema Penitenciario, las formas de aplicación de la pena y la aplicabilidad de la Ley de Ejecución Penal (LEP), a través del análisis legal literal e interpretativo de los textos legales, doctrinas y jurisprudencia. El sistema penitenciario brasileño está experimentando cambios hasta el día de hoy, ya que la demanda de prisioneros condenados es mucho mayor que la cantidad de lugares en el sistema. Y debido a esta falta de vacante en el sistema penitenciario, condenado a la pena de régimen semiabierto o abierto, están siendo puestos en “libertad” para cumplir el resto de la pena en modo de arresto domiciliario, transfiriendo la responsabilidad del preso al Tribunal de Ejecución Penal, causando una verdadera sensación de impunidad. Sin embargo, frente a esta realidad, en el Condado de Barretos (SP), a través de MM. El juez del Tribunal de Ejecuciones Penales, con el apoyo y la colaboración del comandante de la Policía Militar del Estado de São Paulo y el Centro de Atención Central para el Egreso y la Familia de esta ciudad, están inspeccionando estas logias, que se orientan diariamente, vuelven a advertir y supervisan.

Palabras clave: Sistema Penitenciario. Supervisión. Eficiencia.

INTRODUÇÃO

Desde que a pena de prisão foi institucionalizada, passando a ser a pena aplicada por excelência aos infratores da lei, o Estado sempre se responsabilizou pela

execução, intervindo em todas as fases, como forma de expressão da própria soberania estatal. Entretanto, com a “evolução do sistema penitenciário”, muitos serviços desempenhados exclusivamente pelo Estado passaram

¹Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto, Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (SP). Especialista em Direito Constitucional Aplicado; Direito Processual Civil e Didática para o Ensino Superior. Professor universitário, Jornalista e Advogado. **E-mail:** dhnunes@hotmail.com

²Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos-SP. Advogado e Servidor Público do Estado de São Paulo.

³Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania Universidade de Ribeirão Preto – Ribeirão Preto/SP. Professora, Advogada e Jornalista.

⁴Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor-orientador do programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto (SP). Advogado.

a sê-lo também pelo particular e mais recente, tal fenômeno vem se verificando no setor penitenciário, em sede de execução penal.

Não é nenhuma novidade que o sistema prisional brasileiro há muito passa por uma grave crise estrutural. Sucateado, insuficiente e superlotado, é palco das mais injustificáveis violações aos direitos humanos. Em todo o país se repetem as rebeliões, a violência e a morte, em resposta às atrocidades cometidas no cárcere, fazendo deste mais do que um espaço para o aprisionamento de pessoas, um local onde o Estado consente a crueldade e a degradação da vida humana, apesar do sistema de garantias constitucionalmente vigente no campo penal.

Diante de tais considerações, é autorizado afirmar que o sistema prisional brasileiro alcançou sua fase mórbida de falência, em razão de sua estrutura funcional, da impossibilidade de garantir os direitos dos condenados e principalmente das regras estabelecidas pela Lei 7.210/84, Lei da Execução Penal (LEP), não se logrando êxito em aplicar as determinações para o fiel e justo cumprimento da pena aplicada ao condenado.

Porém, na contramão dessa sensação de impunidade e contra o que alguns outros dizem que a prisão domiciliar é apenas uma ficção, o presente estudo tem por objetivo analisar o que vem acontecendo na Comarca de Barretos-SP, onde parcerias entre o poder público e a vontade de se cumprir a LEP vem apresentando resultados positivos e diminuindo gradativamente essa sensação de impunidade.

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Sistema Penitenciário tem origem na antiguidade. Até o século XVIII o Direito Penal possuía penas cruéis e não tinha a privação da liberdade como forma de pena, mas sim para garantir que o acusado não iria fugir até seu julgamento ou execução além de um meio para a produção de provas. As penas possuíam um caráter aflitivo, o corpo do acusado é que pagava pelo mal que ele havia cometido. Era açoitado, torturado, crucificado, esquartejado, esfolado vivo.

Conforme Luiz Francisco Carvalho Filho (2002, p.21), “o acusado aguardava até seu julgamento, podemos dizer que o encarceramento do julgamento era um meio e não o fim da punição”¹. Neste período, as prisões eram ignoradas e a pena de morte medida suprema, sentença final.

No entendimento de Michel Foucault (2013, p.11), a sentença pode ser definida em: “Cumprimento da sentença, tudo foi reduzido a cinzas. O último pedaço encontrado nas brasas só acabou de se consumir às dez e meia da noite. Os pedaços de carne e o tronco permaneceram cerca de quatro horas ardendo”².

Após o século XVIII, na Idade Média, foi introduzida pelo Direito Canônico a pena privativa de liberdade,

com uma grande diferença dos dias atuais tratando-se de reclusões em mosteiros, pois se acreditava que o isolamento total do mundo era a penitência ideal para atos falhos, já que o isolamento teria como consequência a meditação, que seria um caminho para o arrependimento. A religião teve uma grande participação na introdução da pena privativa de liberdade, as punições se estendem até a Revolução Francesa, sendo este o momento em que o Estado introduz a aplicação da pena privativa de liberdade, colocando fim na possibilidade de aplicação da pena de morte.

Surge então o desenvolvimento das penas privativas de liberdade da construção de prisões organizadas para punição dos infratores da lei, tendo o caráter desestimulador para conduta de novos delitos através de trabalho e disciplina.

Heloisa dos Santos Martins de Oliveira (2006, s/p)³ descreve que:

No final do século XVIII que ocorre o aprisionamento do criminoso para que cumpra a sua pena. Por isso, a reclusão passa a substituir a pena de morte, e a instituição prisão começa a ter caráter de sanção disciplinar. Desta forma, as novas prisões que surgiam não possuíam quaisquer princípios de normas penitenciárias em que a promiscuidade e a falta de higiene eram componentes do sistema punitivo, e também não havia preocupação com as medidas reeducativo-penais. A maioria dos estabelecimentos prisionais era subterrânea. O que causava sofrimentos cruéis ao indivíduo condenado à prisão.

Contudo, é no decorrer do século XIX, que ocorre o apogeu da pena privativa de liberdade, tendo o objetivo de melhorar as condições de vida dos prisioneiros. No século XX, há a proposta de ressocialização dos homens criminosos, com isso o sistema prisional passa a ter uma visão mais crítica, porém é longo e demorado o processo para melhora do sistema prisional. Conforme Michel Foucault (2013, p.2017), em “sendo a prisão menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais”⁴.

No Brasil, as prisões começam a surgir no período Colonial. As prisões não constituíam espaço, nesse período só serviam com meros lugares de detenção onde o suspeito aguardava para ser julgado ou para execução da sentença. Foi somente em 1824, que o Brasil começa a reformar o sistema punitivo, determinando que as cadeias fossem seguras, limpas e a separação dos réus em casas. Conforme leciona Borges (2013) o Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830, foi sancionado por Dom Pedro I e regularizou as penas de

³OLIVEIRA, Heloisa dos Santos Martins de. O. Caráter Ressocializador da Atividade Laborativa. **Etic – Encontro de Iniciação Científica**. v 2, n. 2, ano 2006. Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1176/1175>. Acesso em: 16 mar.2019 as 19:00hs.

¹CARVALHO FILHO, Luis Fernando. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. p.21

²FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 2013. p.11.

trabalho e prisão simples no Brasil⁴.

O primeiro estabelecimento prisional surgido no Brasil foi à Casa de Correição da Corte, inaugurada em 1850. Porto (2007, p.14)⁵ descreve a Casa de Correição da Corte da seguinte forma:

Seguido de exemplo o Sistema Aubariano, famoso por ser a primeira prisão a estabelecer o regime de cela única, a técnica punitiva aplicada na Casa de Correição da Corte consistia na reabilitação dos presos através do trabalho obrigatório nas oficinas durante o dia e o isolamento celular noturno.

Por volta de 1890, o novo Código Penal (CP) aboliu as penas de morte, penas perpétuas, açoite, prevenindo assim tipos de prisão: a primeira é a reclusão em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares, destinada aos crimes políticos; a segunda é a prisão com trabalho que era cumprida em penitenciárias agrícolas, ou em presídios militares; e por último a prisão disciplinada, cumprida em estabelecimentos especiais para menores de 21 anos.

TEORIA DA PENA

A história das penas perpassa pela própria trajetória do direito, visto que elementos como a vingança privada, Lei de Talião, Código de Hamurabi, Lei Mosaica, Lei das Doze Tábuas e outras, fazem parte do nascedouro da ciência jurídica e com toda certeza a sanção penal é um dos institutos jurídicos mais antigos, oriundo da necessidade humana de retribuir o mal sofrido. Nos primórdios a finalidade da pena era devolver ao infrator o mal que o mesmo havia causado, desta forma a pena era aplicada de modo repressivo e com um caráter estritamente vingativo. Conforme leciona Brito⁶:

O problema da finalidade da pena nasceu com o Direito Penal. A pena a ser aplicada nunca foi consenso, seja pela qualidade, quantidade ou legitimidade. O direito nasceu do Direito Penal e a pena aplicada sempre foi a capital. A Pena de prisão pode ser considerada um progresso, por substituir as penas de morte ou corporais com os flagelos e as galés. Mas não podemos olvidar que a pena de prisão não nasceu com esta finalidade, a de servir como sanção penal, mas sim como forma de garantir a execução das outras penas. Não tardou a demonstrar sua impropriedade e a causar debates sobre a sua real finalidade (2006, p. 33).

A sanção penal trata-se da punição estabelecida em lei, tendo duas espécies de sanção penal e a medida de segurança. A pena é sanção penal imposta pelo Estado, em execução de uma sentença ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição ou na priva-

ção de um bem jurídico, com finalidade de retribuir o mal injusto causado à vítima e à sociedade bem como a readaptação social, desta forma prevenindo novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Em nosso ordenamento jurídico as penas estão previstas no art. 32 do CP, e consistem em penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa. O CP prevê duas penas privativas de liberdade, que é a reclusão e a detenção. Após sentença proferida pelo juiz, o réu condenado pela prática do delito tipificado, haverá no teor da sentença a definição analítica do crime que é da divisão tripartida, ou seja, analisar a tipicidade, ilicitude e culpabilidade, assim, o réu irá iniciar o cumprimento da pena. O critério a ser adotado seguirá o artigo 68 do CP, em que o juiz analisará a pena-base, verificará as circunstâncias atenuantes e agravantes e por último, as causas de diminuição e de aumento.

A pena privativa de liberdade é a mais grave das sanções previstas pelo ordenamento jurídico-penal. De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 5º XLVII, não são admitidas as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, e nem qualquer outra de natureza cruel. O Estado, utiliza a pena privativa de liberdade para contra-atacar a lesão ocasionada pelo infrator, ou seja, pena privativa de liberdade é a sanção que retira do condenado seu direito de locomoção, ou seja, lhe priva de sua liberdade, com a prisão por tempo determinado.

As penas privativas de liberdade estão contidas no art. 33 do CP:

Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado [...].

Nas palavras de Rogério Greco⁷.

O § 2º do art. 33 do CP determina que as penas privativas de liberdade devam ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado. A progressão é um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena (critério objetivo) com o mérito do condenado (critério subjetivo). A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social.

Tem por objetivo a pena privativa de liberdade manter a ordem de convivência social, necessárias tanto para a prevenção como a reprovação de um crime, ocorrendo interferência do Direito Penal, apenas quando realmente necessário, sem ofender os direitos e a dignidade dos condenados. Todavia, todos sabem que a pena privativa de liberdade não nasceu de uma exigência de reeducação ou de ressocialização, mas sem de uma du-

⁴BORGES, Paulo Corrêa. GUIMARÃES, João Vitor Mello de Oliveira. O Sistema Penitenciário brasileiro como índice e medida do grau de civilização nacional. *Direito e Justiça*. v. 39, n.1, p.83-93, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://revistasletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/download/12208/9067>> Acesso em 16 mar. 2019., 20:30hs.

⁵PORTO, Roberto. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. São Paulo: Atlas, 2007, p 14.

⁶BRITO, Alexis Augusto Couto de. *Execução Pena*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 33.

⁷GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Geral* 19 ed. Rio de Janeiro: Impetus 2017, p. 644.

pla intenção totalmente diversa: a necessidade de isolar o culpado da sociedade e a exigência de substituir com uma punição menos bárbara as penas desumanas, degradantes e extremas que marcaram por muito tempo o direito punitivo.

Por fim, o Estado é o responsável para colocar em prática o que está elencado na Carta Magna, onde garante a todo e qualquer cidadão o direito de ter a sua dignidade respeitada, inclusive os presos, zelando pelo seu bem-estar. Na pena privativa de liberdade não está incluída a privação dos direitos fundamentais da pessoa humana. No contexto social, a questão é de suma importância, pois a população é quem arcará com as consequências da falta de estrutura carcerária.

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP

A LEP surge como resposta aos reclamos de quase a totalidade da comunidade jurídica nacional, reclamações para a consolidação de uma execução penal jurisdicionalizada, mais humana, responsável, e alinha com o Estado de Direito, com o objetivo de prevenção especial positiva e a harmônica integração social do condenado. A finalidade desta lei é a tentativa de recuperar os indivíduos apenados, para quanto eles voltarem ao convívio social não praticarem delitos.

A lei em seu Título I, já descreve o objeto e a aplicação da execução penal⁸:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária. Art. 3º ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Art. 4º o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

A LEP prevê assistências essencialmente determinadas na lei, e elas são: assistência material, que determina que o Estado deva fornecer de acordo com o art. 12 da lei, alimentação, vestuário e instalações higiênicas ao preso. No artigo 88 da mesma, determina que o preso se aloje em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Assistência à saúde, de acordo com o art. 14 da lei, que determina atendimento médico, farmacêutico e odontológico. De acordo com o artigo 15 da lei, o estabelecimento prisional tenha assis-

tência jurídica para que o recluso tenha rápido acesso ao judiciário. Assistência educacional é prevista no art. 17 da lei e compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. E, por último e não menos importante a assistência religiosa, prevista no art. 24 da Lei.

Enfim, a LEP prevê condições aos presos tendo por objetivo segurar sua integralidade física e moral durante o processo de cumprir pena. Porém esses direitos são válidos somente na teoria, pois na prática de forma reiterada esses direitos são violados. A precariedade da infraestrutura prisional e a superlotação deixam os presos em condições desumanas.

Espera-se que seja protegida a Dignidade da Pessoa Humana dentro dos estabelecimentos prisionais, a fase de execução criminal além de dar sentido ao que foi decidido criminalmente, deve conceder condições para que o preso volte ao convívio social, inclusive, como previsto no art. 1º da LEP.

DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

O princípio da individualização da pena tem envergadura constitucional no art. 5º XLVI e no artigo 5º da LEP:

Art. 5º, XLVI, CF/88 – A Lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras[...]

Art. 5º da LEP- Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Essa classificação visa adequar a pena às condições pessoais do condenado, objetivando a mínima desassociação possível do indivíduo e [...] deve ser visto e tratado enquanto pessoa cuja personalidade e antecedentes permitem e até mesmo determinam uma atenção individualizada por parte do Estado, em respeito aos princípios da individualização e da dignidade da pessoa humana, e assim alcançar, da forma menos onerosa para o executado, o ideal ressocializador [...]⁹.

A classificação é feita pela chamada Comissão Técnica de Classificação (CTC), que elaborará um programa individualizador da pena que contará com o acompanhamento do Centro de Observação Criminológico existente em cada estabelecimento penal, que no caso de condenado a pena privativa de liberdade, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1(um) psiquiatra, 1(um) psicólogo e 1(um) assistente social – art. 7º da LEP., Já para os caso de condenado à pena restritiva de direitos, será integrada por fiscais do serviço social – art. 7º, parágrafo único da LEP).

Segundo Marcão o exame de personalidade, tem fundamental importância na materialização dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem nortear a execução da pena criminal e que a adequada classificação

⁸BRASIL. *Lei de Execuções Penais*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del12848compilado.htm>. Acesso em 17 mar.2019, 10:55hs.

⁹MARCÃO, Renato. *Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23

e individualização executacional permitem não apenas a melhor terapêutica inicialmente reclamada para o caso concreto, mas também daí por diante a escolha e o emprego das melhores opções de encaminhamento disponíveis. Para o êxito da execução, o processo individualizador constitui atividade permanente, do qual não se deve permitir o distanciamento do executado¹⁰.

E uma das formas mais comuns de se classificar e orientar essa individualização da pena se dá por meio do exame criminológico, que é obrigatório para o condenado a regime fechado e facultativo ao condenado a regime semiaberto com previsão no artigo 8º da LEP. Cabe lembrar que este artigo não se aplica ao condenado a regime aberto. O exame criminológico tem como função a pesquisa, social, médica, psicológica e psiquiátrica, com o objetivo de obter um diagnóstico criminológico e um prognostica social.

As modalidades de pena são:

- **Regime Fechado:** O juiz da causa fixará, na sentença, o regime inicial de cumprimento da pena onde deverá levar em conta alguns critérios subjetivos, por exemplo, o da reincidência (artigo 33 §§ 2º e 3º do CP), destaca-se ainda o art. 59 do CP, que é imprescindível para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena. Deve-se levar em conta a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, motivos circunstanciais e consequência trazida pelo crime, bem como o comportamento da vítima.
- **Regime Semiaberto:** Sendo o condenado possuidor da boa conduta e já ter cumprido determinada quantidade de pena em regime mais gravoso, poderá progredir a pena para um regime menos gravoso como se preceitua o artigo 33 § 2º do CP e o artigo 112 de LEP. A progressividade do cumprimento reflete na função reeducadora da pena, voltada à inserção social progressiva do condenado. O regime semiaberto também é denominado pela doutrina e na jurisprudência como regime intermediário, por encontrar-se entre o regime fechado e o regime aberto.
- **Regime Aberto:** Para ter direito a progressão para o regime aberto, em regra o apenado já deve estar no benefício regime semiaberto e terá que demonstrar que satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo que são tempo e mérito. Vê-se, portanto, que há um critério dúplice, cumulativo: temporal e disciplinar. Lembrando que a decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
- **Albergue Domiciliar:** A prisão domiciliar cuida-se de cumprimento de pena de “regime aberto em residência particular”. Em sua preambular aplicação, a pena em regime aberto deverá ser cumprida

em casa de albergado ou estabelecimento adequado, conforme deflui do art. 33, §º, c, do CP, e somente em situações excepcionalíssimas taxativamente prescritas no artigo 117 da LEP é que se admite o cumprimento em residência particular.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I. condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II. condenado acometido de doença grave;
- III. condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV. condenada gestante (ver nota 26).

A FISCALIZAÇÃO DO REGIME ABERTO E ALBERGUE DOMICILIAR NA COMARCA DE BARRETOS (SP)

A vara criminal de Barretos foi instalada na comarca em janeiro de 1980 e acumulava todas as funções criminais, júri, menores e cumprimento de sentenças, pois ainda não existia a vara das execuções penais. Desde 1980, para que se houvesse o devido cumprimento das penas, a comarca passou a contar com a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), entidade civil de direito privado, tendo um estatuto-padrão adotado em todas as cidades onde se instalou.

A APAC contava com a participação da comunidade e desenvolvia diversas atividades ocupacionais voltadas para ressocialização dos apenados. Em relação aos presos que se encontravam em regime semiaberto, estes saíam da cadeia para trabalhar às seis horas da manhã e se recolhiam ao presídio às oito horas da noite de segunda-feira à sexta-feira, permanecendo reclusos aos finais de semanas e feriados. Ressalta-se que quase a maior parte destes apenados eram inseridos no mercado de trabalho através de seus padrinhos (pessoas ou empresários que se dispunham a empregar e dar orientação a estes detentos com a intenção de inseri-los na sociedade novamente). Percebe-se que havia um grande interesse e disposição, além da vontade de se promover a verdadeira ressocialização.

Com o passar do tempo a cidade evoluiu e, com a evolução os problemas também. Houve crescimento populacional na cidade e conseqüentemente, o aumento da criminalidade, acarretando em um número maior de presos. À ordem inversa, também se pôs presente a falta de recursos financeiros, humanos e a de colaboradores para a APAC, que não teve outra opção a não ser encerrar suas atividades junto à comarca em agosto de 1992.

Com os problemas aumentando e a cadeia existente na comarca de Barretos-SP, construída para abrigar no máximo 45 (quarenta e cinco) presos, vê-se como uma população carcerária de 160 (cento e sessenta detentos). Conseqüentemente a superlotação deixou a cadeia inadequada para o cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto e começou a causar ocorrências

¹⁰MARCÃO, Renato. *Op. Cit.*, 2012, p. 23.

de naturezas diversas, como motins, tráfico interno de drogas, fuga de presos e etc.

A falta de segurança e a falta de efetivo humano começaram a atingir os poucos que estavam trabalhando, pois o estresse e a pressão psicológica sobre os carcereiros e agentes que ali trabalhavam os levavam a pedir licenças saúde para tratar de depressão, síndrome do pânico e outros. Outra cobrança pertinente por providências eram a dos moradores próximos da cadeia que viviam amedrontados, sabendo que a qualquer momento algo poderia acontecer.

Diante de tal situação, o Ministério Público entrevistou e, em vistoria à cadeia, verificou a existência de diversas irregularidades e ilegalidades quanto à falta de adequação do estabelecimento. Foi feita uma representação ao juiz da vara das execuções penais de Barretos-SP, para que fosse cumprida Lei 7.210/86 em seu artigo 66, VIII, e pediu a interdição da cadeia pública, pedido este acatado pela MM. Juíza Corregedora da Comarca.

Em 30 de agosto de 2011, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, deu parecer favorável e determinou a desocupação total, determinando ainda que todos os presos fossem transferidos gradativamente, vedando o ingresso de novos presos. E finalmente aos dois dias do mês de fevereiro de dois mil e doze foi lavrado o termo de encerramento definitivo da custódia de presos na cadeia de Barretos (SP), ficando a mesma oficialmente desativada.

Apesar de todos os esforços dos profissionais da justiça, o município enfrenta os mesmos desafios brasileiros com relação ao sistema prisional, que é precário e ineficiente.

Para que Barretos não fosse mais uma a ser inserida nas estatísticas das comarcas que não conseguem atingir objetivos mínimos da LEP e reiniciar a fiscalização exigida pela lei, seria necessário tomar algumas providências no sentido conseguir recursos materiais, físico e humano.

Assim, usufruindo da oportunidade prevista na resolução nº 101 de 15/12/2009 do CNJ11, que teve iniciativa em consideração com a preocupação da comunidade internacional no fomento à aplicação de penas e medidas alternativas à prisão, inspiradas pelas regras de Tóquio¹² –e considerando a necessidade de se adotar meios mais eficazes que o cárcere, prevenindo a criminalidade com a implementação de práticas e políticas para o fomento da aplicação e execução de penas e medidas alternativas no âmbito do Poder Judiciário, a Meritíssima Juíza da Vara das Execuções de Barretos requereu cooperação aos demais órgãos Executivos e Legislativos da Comarca para que juntos formassem parcerias visando amenizar ou até mesmo suprir a falta do Estado, e baixou portaria de fiscalização nos termos da LEP.

Requerimento aceito e atendido pelo Poder Executivo já com a disponibilização de um imóvel, móveis e inclusive pessoal especializado, tudo para poder, por meio de termo de cooperação, credenciar a Secretaria da Administração Penitenciária, por meio do Departamento de Reintegração Social do Sistema Penitenciário, através da Central de Atendimento do Egresso, como órgão público apto a realizar o acompanhamento da execução da pena aos beneficiários do Livramento Condicional, Regime Aberto e Prisão Albergue Domiciliar, durante o cumprimento do período de prova do sentenciado.

Primeiro objetivo atingido e, já prevendo a dificuldade para atingir e dar a eficácia esperada na fiscalização destes apenados, solicitou a cooperação do Comando da Polícia Militar do Estado, na pessoa do comandante do 33º Batalhão da Polícia Militar de Barretos para que se tornasse parceiro e cooperasse com a fiscalização. Recebendo resposta positiva e se prontificando a cooperar no que fosse possível. Outra parceria firmada foi com a Central de Distribuição de Mandados, através dos oficiais de justiça que também aderiram à parceria de fiscalização, sem dispendir nenhum ônus ao Estado.

Concluída a primeira fase para se iniciar as fiscalizações, faltava apenas a regulamentação, tema que analisaremos a seguir.

A IMPLANTAÇÃO DA PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 06/2011 NA COMARCA DE BARRETOS (SP)

A portaria entrou em vigência em julho de 2011 e visa proporcionar, por meio de integração de órgãos públicos e da sociedade, a operacionalização de programas de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das penas privativas de liberdade em regime aberto e dos benefícios do livramento condicional, com vistas a promover a harmônica reintegração social do condenado e evitar a reincidência.

O portaria objetivo de primeira ordem do documento foi o credenciamento da secretaria da administração Penitenciária, por meio do Departamento de Reintegração Social do Sistema Penitenciário, através da Central do Egresso, como órgão público apto a realizar o acompanhamento da execução da pena aos beneficiários do Livramento Condicional, Regime Aberto e Prisão Albergue Domiciliar, durante o cumprimento do período de prova do sentenciado, mesmo que o acompanhamento seja provido de assistência psicossocial, disponibilizando orientação e apoio para reintegrar os sentenciados à sociedade, sem prejuízo de fazer usos de outras medidas necessárias e convenientes à reinserção social desses reeducandos, tais como cursos, palestras e outras atividades afins.

Determina que seja competência do Departamento de Reintegração Social do Sistema Penitenciário, através da Central de Atendimento ao Egresso, receber os

¹¹DOU seção 1 nº 16/2010 de 25/01/2010, p. 107 e DEJ/CNJ nº 15/2010, de 25/01/2010, p. 2.

¹²Resolução nº 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), de 14 de dezembro de 1990

reeducandos do Sistema Penitenciário, realizando o acompanhamento do cumprimento das penas em vigor, entre elas avaliar a qualificação do sentenciado; o tipo de pena em cumprimento (regime aberto, prisão albergue domiciliar e livramento condicional); o período de comparecimento (início – data do ofício de encaminhamento, fim – previsão do término do cumprimento da pena); a periodicidade de apresentação (mensal, bimestral, trimestral); e outras informações.

O órgão credenciado deverá manter arquivos individualizados com os comprovantes da qualificação individual, fotografia, comprovantes de residência e trabalho e outras informações que facilitem a sua correta localização do indivíduo. Nos arquivos também deverão ser mantidos os registros de todas as intercorrências verificadas durante o período de fiscalização, com os dados dos responsáveis pelas anotações e que mensalmente, até o último dia de cada mês, deverá o órgão credenciado informar, através de relação nominal os sentenciados que deixarem de comparecer.

Ao final do cumprimento da pena fiscalizada e no prazo máximo de 10 dias, deverá o órgão credenciado remeter ao Juízo o relatório relativo ao sentenciado, de modo que se possa verificar se é possível ou não a extinção de sua punibilidade.

Os reeducandos devem se apresentar na periodicidade determinada (mensal, bimestral, trimestral) sempre entre os dias 10 a 20 de cada mês no horário de 2ª a 6ª feiras das 08h00min às 11h30min e 14h00min às 17h30min. O comparecimento fora dos dias e horários fixados, sem justificativa, poderá levar o reeducando a sofrer as consequências legais de sua desídia.

Aos benefícios em andamento, os sentenciados deverão ser intimados, quando do primeiro comparecimento a Juízo, a comparecer na Central de Atendimento ao Egresso, no endereço, horário e período supra definidos, devendo a serventia comprovar a intimação nos autos da execução correspondente, o que será feito com a junta de cópia do ofício de encaminhamento devidamente firmado pelo sentenciado. Deverá a serventia manter em seu registro todos os casos encaminhados à Central de Atendimento ao Egresso, de modo a facilitar o controle e a fiscalização por parte do Ministério Público.

Desde o início da parceria e com a cooperação e o comprometimento dos colaboradores e a demonstrada eficiência no cumprimento da fiscalização, denota-se, com o passar dos anos, uma queda gradativa no número de ocorrências negativas, o que nos faz perceber que a parceria está surtindo resultado e que os apenados cientes que na comarca de Barretos existe e se faz a fiscalização, estão cumprindo as normas para evitar que sejam regredidos a regimes mais severos.

Desta forma há de se deduzir que na Comarca de Barretos-SP, a LEP está sendo cumprida a rigor e produzindo efeitos positivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LEP, essencial em políticas públicas que visem diminuir a população carcerária no país, vem pressionando o Judiciário a conceder um grande número de benefícios aos réus com condenação transitada em julgado. Os condenados a cumprir a pena em regime aberto e em casa de albergado, ou estabelecimento adequado, conforme estabelecido pelos artigos 93 a 95 da LEP, enfrentam a dura realidade da falta de recursos e vontade por parte dos Estados, pois o sistema carcerário carece de locais adequados para o cumprimento deste tipo de pena. Ao ser fixado o regime aberto, a LEP impõe os requisitos estabelecidos nos artigos 115 e 119, com destaque para a redação prevista no inciso I do artigo 115, estipulando que o local de cumprimento da pena seja a própria residência do apenado (conhecida Prisão Domiciliar, artigo 317 do Código de Processo Penal). Ocorre que o Estado não exerce a fiscalização das condições impostas, ficando o albergado completamente livre, o que causa na população uma verdadeira sensação de impunidade e insegurança.

Mas na contramão dessa realidade de ausência de fiscalização, está a Comarca de Barretos-SP, por meio da Meritíssima Juíza da Vara de Execuções Penais, que com ajuda e parceria do Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Oficiais de Justiça e com a Central de Atenção ao Egresso e Família desta cidade, estão fiscalizando esses albergados, os quais diariamente são orientados, advertidos e até mesmo regredidos a regimes mais severos quando do não cumprimento das normas. Fazendo uso do método dedutivo, tal atitude de cumprimento do texto legal nos leva a deduzir que é possível seguir as regras estabelecidas no regime aberto, por meio da LEP, em especial na modalidade prisão domiciliar, com uma forte demonstração que uma ação conjunta é capaz de suprir a falta de recursos materiais e humanos que aflige o Estado.

REFERÊNCIAS

- BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Belo horizonte: Autêntica. 2008. p. 20.
- BORGES, Paulo Corrêa. GUIMARÃES, João Vítor Mello de Oliveira. **O Sistema Penitenciário brasileiro como índice e medida do grau de civilização nacional**. *Direito e Justiça*. V. 39. N.1, p.83-93. Jan/jun. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/download/12208/9067>> Acesso em 16 mar. 2019 as 20:30hs.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ divulga dados sobre o perfil da população carcerária brasileira**. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em 17 mar. 2019 as 11:25hs.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2848**. Diário Oficial. Brasília, 7 dez. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del12848compilado.htm. Acesso 26 mar. 2019 às 23:45hs.

BRASIL. Lei de Execuções Penais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del-12848compilado.htm>. Acesso em 17 mar. 2019 as 10:55hs.

BRITO, Alexis Augusto Couto de. **Execução Penal**. São Paulo. Quartier Latin, 2006, p. 33.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 2013. p.11.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**, Rio de Janeiro. Volume 1, 19º edição, ed. Impetus 2017. p. 644

MARCÃO, Renato. **Execução Penal**, 9º edição, rev, e atual. São Paulo. Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 371.

OLIVEIRA, Heloisa dos Santos Martins de. O. **Caráter Ressocializador da Atividade Laborativa**. ETIC – Encontro de iniciação científica. Volume 2, n. 2, ano 2006. Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1176/1175>. Acesso em 16 mar. 2019 as 19:00hs.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2007, p 14.

ROXO, Sergio. **Em celas para 10 presos, o usual no Brasil é haver ao menos 16**. O Globo, 2017. Disponível em < <https://oglobo.globo.com/brasil/em-celas-para-10-presos-usual-no-brasil-haver-ao-menos-16-20947060>>. Acesso em 17 mar. 2019 às 13:45hs.

SILVA, Jose Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios: Uma ressocialização perversa**. 1 ed. Rio de Janeiro: revan, 2016. P.30.- 72. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/conheca-a-presidencia/acervo/constituicao-federal#content>. Acesso em 16 abr. 2019 às 00:25hs.